COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.201, DE 2021

Apensados: PL nº 2.880/2021 e PL nº 3.648/2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de Crianca (Estatuto da Adolescente), a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência e com doenças raras em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, públicas ou subsidiadas pelo Estado, e para assegurar o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes nessas condições.

Autora: SENADO FEDERAL - NILDA

GONDIM

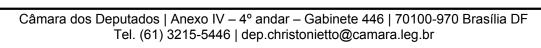
Relatora: Deputada CHRIS TONIETTO

I - RELATÓRIO

O PL nº 2.201, de 2021, pretende estabelecer a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência e doenças raras nas creches, pré-escolas e instituições de ensino fundamental ou médio, públicas ou subsidiadas, além de garantir-lhes materiais didáticos adaptados.

Na Justificação, a ilustre autora, Senadora Nilda Godim, destaca que, ao longo das últimas décadas, sob a égide da Constituição de 1988, o Brasil avançou na proteção dos direitos fundamentais por meio de estatutos como o da criança e do adolescente, do idoso e da pessoa com deficiência. No entanto, ainda há práticas sociais que ignoram as dificuldades específicas enfrentadas por crianças e adolescentes com deficiência, colocando-os em condição de desigualdade, por exemplo, na disputa por vagas escolares.







Gabinete da Deputada CHRIS TONIETTO – PL/RJ

O projeto propõe garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo as necessidades adicionais dessas pessoas e adaptando a legislação vigente no sentido de conferir-lhes mais dignidade. A autora ressalta que, com os recursos adequados, a educação pode transformar a realidade de pessoas com deficiência, promovendo inclusão e autonomia. Para que seja garantida a eficácia desse objetivo, o presente projeto prevê um prazo de 90 dias para sua implementação, permitindo que as instituições de ensino se organizem para atender às novas demandas.

Foram apensados à proposição original:

- o PL nº 2.880/2021, de autoria do Sr. Alexandre Frota, que altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para priorizar as matrículas de crianças e adolescentes com deficiência em creches, em préescolas e em instituições de ensino fundamental ou médio públicas ou subsidiadas pelo Estado; e
- o PL nº 3.648/2021, de autoria do Sr. Luis Miranda, que acrescenta parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a obrigatoriedade, por parte do Estado, de financiar as matrículas dos estudantes com deficiência na rede privada de ensino na ausência de vagas na rede pública.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Educação; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A extinta Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada em 18/05/2022, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.201/2021 e pela rejeição do PL 3.648/2021 e do PL 2.880/2021, apensados, nos termos do voto do Relator, Deputado Lucas Redecker.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada em 06/12/2022, também concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.201/2021, e pela rejeição do PL 3.648/2021 e do PL 2.880/2021, apensados, nos termos do voto da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra.







Gabinete da Deputada CHRIS TONIETTO – PL/RJ

No âmbito da Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada em 20/09/2023, igualmente concluiu-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.201/2021, e pela rejeição do PL 3.648/2021 e do PL 2.880/2021, apensados, nos termos do voto do Relator, Deputado Thiago de Joaldo.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada em 24/04/2024, concluiu pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do PL nº 2.201/2021, e do PL nº 2.880, de 2021, apensado, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do PL nº 3.648, de 2021, apensado, nos termos do voto da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

A matéria tramita em regime de prioridade e, após sua análise pelas Comissões, será objeto de apreciação pelo Plenário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.201, de 2021, bem como do Projeto de Lei nº 3.648, de 2021, e do Projeto de Lei nº 2.880, de 2021, apensados à proposição original.

Inicialmente, quanto à **constitucionalidade** das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, incisos IX e XV, da CF/88) e está inserida na competência da União para editar normas gerais sobre o assunto. A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas e exclusivas previsto no texto constitucional.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br







Gabinete da Deputada CHRIS TONIETTO – PL/RJ

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, o Projeto de nº 2.201, de 2021 e seus apensos, em termos gerais, não contrariam princípios ou regras constitucionais, de modo que a atividade legiferante do Congresso Nacional é válida.

Afora não violar quaisquer regras ou princípios constitucionais, as proposições em epígrafe contemplam os direitos da criança e do adolescente à educação, com absoluta prioridade, conforme o art. 227, caput, da Constituição Federal.

Ademais, as proposições também são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico e se harmonizam a ele, além de observarem o princípio da generalidade normativa e os princípios gerais do Direito.

Quanto à **técnica legislativa e à redação**, a proposição original e as apensadas seguem os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, que trata de regras de elaboração legislativa. Há, todavia, um pequeno ajuste a se fazer no art. 4º do projeto original, que altera o art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Algumas alterações legislativas posteriores ao projeto de lei acarretaram a necessidade de atualização desse dispositivo da proposição, com a renumeração do inciso a ser introduzido no texto legal.

Embora, nos termos regimentais, a análise do mérito da proposição não seja da alçada desta Comissão, não podemos deixar de louvar essa iniciativa legislativa. Por meio dela, o Congresso Nacional garantirá a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência e doenças raras em instituições de ensino públicas ou subsidiadas, promovendo igualdade de oportunidades. Isso contribuirá para a inclusão educacional e social, fortalecendo o desenvolvimento autônomo e produtivo dessas pessoas.

Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de nº 2.201, de 2021, com emenda, e de seus apensados.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2025.

Deputada CHRIS TONIETTO

Relatora





Gabinete da Deputada CHRIS TONIETTO – PL/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 2.201, DE 2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança Adolescente), a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência e com doenças raras em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, públicas ou subsidiadas pelo Estado, e para assegurar o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes nessas condições.

EMENDA Nº 1

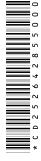
Dê-se ao *caput* do artigo 4° do Projeto de Lei n° 2.201, de 2021, a seguinte redação:

acresc	ido do seguinte inciso XIII:
•	'Art.4°
	XIII – prioridade de educandos com deficiência e com
(doenças raras sobre os demais para a matrícula em creches,
(em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou
1	médio, mantidas ou subsidiadas pelo poder público,
;	assegurado o provimento de material didático adaptado às
1	necessidades dos estudantes nessas condições.

"O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar

	,,
	••••
(NR)	









CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada CHRIS TONIETTO – PL/RJ

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2025.

Deputada **CHRIS TONIETTO**Relatora



